

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 721, DE 2003

Altera a redação do Artigo 16 e respectivo § 1º, da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Autor: Deputado Tadeu Filippelli

Relator: Deputado Antonio Cambraia

I – RELATÓRIO

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o Art. 159, I, C, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências" estabelece que o Banco do Brasil transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento. Este havia sido criado pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Art. 34, § 11.

O Projeto de Lei n.º 721, de 2003, do ilustre Deputado Tadeu Filippelli pretende estabelecer que a função de administrador do FCO, atualmente exercida pelo Banco do Brasil, enquanto não seja criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, seja desempenhada pelo Banco de Brasília S. A. – BRB.

Na justificação apresentada, o Autor salienta seu objetivo de dar ao FCO, tratamento semelhante ao do FNO e do FNE, cujos administradores são bancos das respectivas regiões.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição busca ir ao encontro do espírito do Legislador Constitucional quando já previa no Ato das Disposição Transitórias da Constituição Federal a administração do FCO por um banco de visão regional, o futuro Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Outro ponto a ser salientado é que os outros Fundos de Desenvolvimento Regional - FNO e FNE, - são administrados por bancos regionais, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco da Amazônia S.A. - BASA, respectivamente, ambos estatais e com especialização nos problemas e desafios de suas regiões.

Assim sendo para mantermos o espírito do legislador de dar um caráter de especialização regional e não ferir o texto constitucional propomos o substitutivo anexo, que além de viabilizar o caráter regional viabiliza, ainda, que o investidor passe a ter opção no que tange ao atendimento bancário.

Compete, ainda, a esta Comissão de Finanças, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêm os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados, e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A matéria tratada no projeto em exame não tem repercussão direta ou indireta no Orçamentos da União, eis que se limita regulamentar a administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 712, de 2003, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Antonio Cambraia
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL 721/2003

Acrescente-se o parágrafo único
ao artigo 9º, da Lei nº 7.827,
de 27 de setembro de 1989.

Art. 1º A Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....

Parágrafo Único. Nas Regiões onde existirem bancos estatais, desde que os mesmos manifestem ao Ministério da Integração Nacional interesse em operacionalizar recursos dos Fundos Constitucionais, o Banco do Brasil ou os bancos federais regionais deverão efetuar o credenciamento dos mesmos para operarem com recursos dos Fundos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Antonio Cambraia
Relator